



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 95/2021

De iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, o projeto “Dispõe sobre a concessão de adicional de penosidade aos Agentes de Combate às Endemias.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 95/2021.

“Dispõe sobre a concessão de adicional de penosidade aos Agentes de Combate às Endemias. ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º O Adicional de Penosidade será concedido aos Agentes de Combate às Endemias, na forma e condições definidas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são consideradas atividades penosas as que se desenvolvem de forma habitual e permanente, na Seção de Controle de Zoonoses, compreendendo exclusivamente os seguintes serviços operacionais:

I – vacinação antirrábica, teste de leishmaniose, orientação e controle químico de pragas e trabalhos de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*;

II – análise do comportamento das zoonoses, das doenças ou agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências, de forma a subsidiar o planejamento do Departamento de Vigilância em Saúde;

III – operacionalização campanhas de vacinação e controle animal no Município;

IV – execução de ações de controle de vetores e roedores na esfera municipal.

Art. 3º O exercício de trabalhos em condição de penosidade assegura ao servidor de que trata esta Lei, a percepção de adicional de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento do Grupo I, Nível I, Grau 6 (seis) da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais – integrante do Anexo XI da Lei Municipal n.º 2.426, de 29 de março de 2008, e suas alterações.

Parágrafo único. No caso de incidência de condição laboral de insalubridade ou de periculosidade, será considerado somente o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo pecuniário, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 4º Cessando a atividade laboral na forma estrita do art. 2º desta Lei, fica vedada a continuidade de percepção de adicional de penosidade, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa o servidor que receber indevidamente o adicional e o seu gestor imediato que praticar comportamento omissivo diante desta ilegalidade.

Art. 5º Incumbe ao responsável legal pela unidade de lotação do servidor que receber o adicional de penosidade informar, mensalmente, à Seção de Segurança

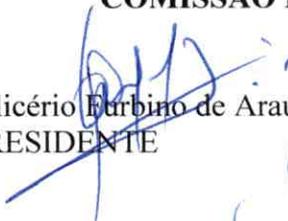


e Medicina de Trabalho – SESMET sobre os servidores que não trabalham mais de acordo com os requisitos do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Turbino de Araújo
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR